



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.722246/2012-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-005.315 – 2ª Turma
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado. Art. 65 do RICARF.

REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 62 DO RICARF. SUMULA CARF Nº 02.

O RICARF proíbe que o Conselheiro deixe de aplicar a lei sob o fundamento de afronta à Constituição Federal (Súmula CARF nº 02), as exceções à essa regra são taxativas, e entre elas não está a mera 'eleição' de tema pelo STF como de interesse geral que justifique o recebimento do recurso sob a sistemática da repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, rerratificando o Acórdão nº 9202-003.731, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 1214/1219) apresentado pelo Contribuinte contra acórdão unânime que, confirmando decisão da Câmara Ordinária, entendeu haver nos autos provas suficientes da conduta dolosa do contribuinte, justificando a manutenção da qualificação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei 8.212/91.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Havendo nos autos prova incontestável de conduta dolosa do contribuinte no que tange declarações prestadas ao Fisco, deve ser mantida a qualificação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei 8.212/91.

Segundo o Embargante a decisão seria omissa em relação ao pedido de aplicação do art. 62, §1º, II do atual RICARF face ao Recurso Extraordinário nº 736.090, recebido pelo STF sob a sistemática da Repercussão Geral e o qual possui como objeto a discussão acerca da constitucionalidade da multa fiscal qualificada por sonegação, fraude e conluio, mais especificamente se há violação à vedação constitucional de tributo com efeito confiscatório.

Originalmente referido recurso não foi conhecido por esta Relatora por ser intempestivo, entretanto, após apresentação de embargos inominados pelo Contribuinte e realização de diligência para apuração da correta data de protocolo da peça, conclui-se pelo seu recebimento em razão da constatação da omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Segundo o Embargante a decisão seria omissa haja vista o art. 62, §1º, II do atual RICARF e o Recurso Extraordinário nº 736.090, recebido pelo STF sob a sistemática da Repercussão Geral e o qual possui como objeto a discussão acerca da constitucionalidade da multa fiscal qualificada por sonegação, fraude e conluio, mais especificamente se há violação à vedação constitucional de tributo com efeito confiscatório.

Com o argumento de eventual decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal vir a interferir diretamente no acórdão embargado, entende o contribuinte - citando ainda decisões de outros tribunais no sentido de serem abusivas multas punitivas arbitradas em montante superior a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido - que o colegiado deve se manifestar sobre tal questão.

Segundo se depreende das argumentações, para o Embargante o colegiado deveria observar o Recurso Especial nº 736.090, para afastar a multa qualificada em percentual de 150% em razão do princípio do não confisco, devendo o processo ser sobrestado até a decisão definitiva do Poder Judiciário.

Ocorre que não é essa a interpretação dada à norma do art. 62 do RICARF, o qual dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

...

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

...

Como se depreende do enunciado acima, a fim de evitar a usurpação da competência exclusiva do Poder Judiciário, o regimento proíbe que o Conselheiro deixe de aplicar a lei sob o fundamento de afronta à Constituição Federal (Súmula CARF nº 02), as exceções à essa regra são taxativas, e entre elas não está a mera 'eleição' de tema pelo STF como de interesse geral que justifique o recebimento de recurso sob a égide do art. 543-B do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), matéria hoje regulamentada pelos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Mesmo entendendo as razões expostas pelo contribuinte, tenho que o citado art. 62 não dá margens ao sobrestamento do processo administrativo, na verdade ele é claro ao delimitar que somente as decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Constitucional vinculam os julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e o RE nº 736.090 não possui esse característica.

Diante do exposto, acolho os embargos sem efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, manter o Acórdão 9202-003.731 para negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri